



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**OUVIDORIA GERAL DO ESTADO**

**PROTOCOLO SIC** [REDACTED]

**SECRETARIA:** Secretaria da Administração Penitenciária

**ASSUNTO:** Pedido de informação formulado por [REDACTED]

**EMENTA:** Informações sobre armas menos letais utilizadas pelo Grupo de Intervenção Rápida. Inexistência de hipótese legal de restrição de acesso à informação. Provimento recursal.

**DECISÃO OGE/LAI nº 207/2018**

1. Tratam os presentes autos de pedido formulado Secretaria da Administração Penitenciária – SAP, número SIC em epígrafe, para acesso a informações sobre a quantidade em números de armas menos letais utilizadas pelo Grupo de Intervenção Rápida – GIR de 2004 a 2017 em atuações em unidades prisionais.
2. Em resposta, o ente informou que as informações não são divulgadas. O silêncio do ente em esfera recursal motivou o apelo revisional cabível a esta Ouvidoria Geral do Estado, conforme atribuição do artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015.
3. Instada a sanar a supressão de instância logo após o recebimento do recurso pela OGE, a Pasta informou que elaboraria Termo de Classificação de Informações, o que até o momento não ocorreu.
4. A fim de melhor delimitar a questão, cabe lembrar que o direito de acesso à informação, constitucionalmente assegurado pelo artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição da República, apenas pode ser restringido mediante previsão legal, não sendo autorizada a criação de novas hipóteses excepcionais de sigilo por ato discricionário da autoridade pública. É o que se depreende da sistemática da Lei de Acesso à Informação, em especial de seu artigo 22, ao admitir a possibilidade de outras “hipóteses legais de sigilo”, sem abrir espaço excepcional para decisões administrativas que extrapolem as situações decorrentes da expressa determinação normativa.
5. Nas situações restritivas autorizadas, a Lei de Acesso à Informação estabelece ainda procedimentos a serem observados para que a classificação de sigilo seja considerada válida e eficaz. No âmbito da Administração Pública paulista, anote-se, a classificação de informações deve seguir os ditames previstos no Decreto nº 58.052/2012 (principalmente nos artigos 30 a 34), bem como no Decreto nº 61.836/2016 (o qual prescreve que a classificação de sigilo de informação será realizada por autoridade competente, mediante a elaboração de Termo de

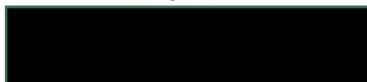


GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

Classificação de Informação – TCI), e a inobservância dos mesmos resulta na invalidade da restrição de acesso, para prevalência da regra geral de transparência, em sintonia com o princípio da publicidade, apregoado pelo artigo 37 da Constituição.

6. No caso em análise, entretanto, não foi indicada a existência de qualquer TCI relativo às informações supostamente sigilosas, e não houve qualquer motivação ou fundamentação apresentada pela Pasta para negar o acesso aos dados.
7. Conclui-se, portanto, que o sigilo invocado pelo órgão demandado, por um lado, não encontra respaldo em normas legais de sigilo e, por outro, tampouco observou os procedimentos classificatórios necessários à validade da restrição de acesso, caso se entenda que a situação presente possa comportar enquadramento justificado na hipótese protetiva da segurança da sociedade.
8. Assim, ausente termo classificatório de dados sigilosos e descobertas de manto protetivo expressamente decorrente de previsão legal, as informações solicitadas devem ser fornecidas, por aplicação da regra geral da publicidade.
9. Ante o exposto, **conheço do recurso** e, no mérito, **dou-lhe provimento**, com fundamento no artigo 11, caput, da Lei de Acesso à Informação e 20, incisos I e IV, do Decreto nº 58.052/2012, devendo o ente, nos termos do § 2º do artigo 20 do aludido Decreto, adotar as providências necessárias com vistas a dar cumprimento ao disposto na Lei, conforme esta decisão.
10. Publique-se no sistema eletrônico do SIC, para ciência dos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 19 de junho de 2018.



**MANUELLA RAMALHO**

RESPONDENDO PELO EXPEDIENTE DA  
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

MKL